

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. **0028149-45.2016.8.19.0000**  
AGRAVANTE: **ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A.**  
AGRAVADA: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**  
RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A.** em face da decisão do juízo de piso que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, por não verificar a existência de elementos necessários para sua concessão.

Alega a agravante que pretende participar do procedimento licitatório para prestação de serviços de construção e montagem (C&M) para intervenções com UMS nas plataformas P-55 e P-62, no âmbito da Unidade de Operações de Exploração e Produção do Rio de Janeiro – UO-RIO (índice 599 - anexo 1 – fls. 743) a ser iniciado em 13/06/2016, porém, em virtude do bloqueio cautelar efetivado pela agravada no âmbito do procedimento interno de apuração instaurado pela a agravada, encontra-se impossibilitada de fazê-lo.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação da medida de bloqueio cautelar para participar de licitações foi emitida em **29/12/2014** (índice 199 - anexo 1 – fls. 230/231), por ocasião da instauração do procedimento interno de apuração da Comissão para Análise e Aplicação de Sanção (CAASE).

Posteriormente, após o encaminhamento da documentação à Controladoria Geral da União, ficando mantido o bloqueio cautelar (índice 199 – anexo 1 – fl. 360), fora instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.004160/2015-22 junto ao órgão, conforme portaria publicada em 11/03/2015 (índice 397 – anexo 1 – fls. 397/398).

Contudo, não se mostra razoável manter o referido bloqueio, mormente pelos pareceres favoráveis oriundos da comissão processante (índice 599 -anexo 1- fls.673/682) e da Advocacia Geral da União (índice 599 - anexo 1- fls. 687/692), os quais evidenciam certa probabilidade do direito alegado. Ademais, deve ser ressaltada a ausência de decisão definitiva quanto à impossibilidade de participação nos processos licitatórios realizados pela agravada, passado mais de um ano e meio da decisão administrativa cautelar.

Saliente-se que o indeferimento da antecipação da tutela, no presente caso, é capaz de provocar graves danos à agravante, haja vista a impossibilidade de participar de iminente processo licitatório, colocando em risco sua atividade, em prejuízo do princípio da continuidade da empresa, e gerando efeitos negativos no âmbito socioeconômico, uma vez que, diante do atual cenário a redução das atividades da sociedade empresária pode levar, inclusive, ao aumento do desemprego.

Por outro lado, a medida liminarmente deferida pode ser revertida na hipótese de, em sede cognição exauriente, concluir-se pela necessidade de revisão da presente decisão.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, restaram demonstrados os requisitos autorizadores para o deferimento do pleito liminar, a fim de determinar que a agravada viabilize a participação da agravante no procedimento licitatório acima mencionado, sob pena de multa única de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor este sujeito à modificação, nos termos do art. 537, § 1º, do NCPC.

Intime-se o agravado para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contrarrazões ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, II, do NCPC.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2016.

**FERNANDO FERNANDY FERNANDES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**